

Em 10 de dezembro de 1975

Offício GP — 1061

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 119, letra "I", da Constituição, e na forma regimental, vem oferecer representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 78, e do *caput* do artigo 237, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23 de julho de 1975.

A representação atende à solicitação de Procuradores da Justiça e demais membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no expediente, anexo, que contém os fundamentos da arguição.

Tendo em vista a faculdade contida no artigo 175, combinado com o artigo 22, inciso IV, do Regimento Interno, e, para garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, o representante requer que seja suspensa a execução dos artigos que são objeto da presente representação, em face de conflito flagrante com a legislação ordinária e a sistemática vigentes, sem se levar em conta os prejuízos que sofrerão o Estado e os signatários com a sua aplicação imediata, bem como com as promoções e remoções daí decorrentes.

Isto posto, o representante pede que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no prazo regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.

Em 10 de dezembro de 1975

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO
Procurador-Geral da República

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, no prazo legal, as informações da Assembléia Legislativa a que presido, sobre a Representação número 941, formulada por Procuradores da Justiça e membros do Ministério Público do Estado e encaminhada ao Egrégio Supremo Tribunal Federal pelo ilustre Doutor Procurador-Geral da República.

Esclareço que, ao lado das informações, envio à alta apreciação de Vossa Excelência e do Colendo Tribunal, parecer do jurista Ivair Nogueira Itagiba sobre a matéria da Representação.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e a todos os doutos membros da augusta Corte a expressão do meu maior apreço e distinta consideração.

JOSÉ PINTO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Leitão de Abreu
Digníssimo Relator da Representação número 941

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 10 de dezembro de 1975

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 653/R, de 13 de novembro, chegado a esta Casa Legislativa em 17 do mesmo mês, acompanhado de cópia da Representação n.º 941, encaminhada ao Colendo Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, ante suscitação que lhe foi presente por membros do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara, ora integrando a mesma instituição no novo Estado do Rio de Janeiro.

A respeito da matéria objeto da Representação, cumpre-me aduzir informações que, em verdade, melhor consistirão em considerações a respeito do conteúdo e dos fins das normas impugnadas, inspiradas pelos sadios propósitos de estabelecer lineamentos basilares à rápida e harmoniosa organização, na estrutura do novo Estado do Rio de Janeiro, de um MINISTÉRIO PÚBLICO constituído em carreira única, como imperativamente estabelecido na Constituição Federal, que a respeito assim dispõe:

“Art. 96 — O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.”

Ora, o que se encontra consubstanciado no Parágrafo Único do art. 78 da Carta Estadual outra coisa não é senão a previsão de que o Ministério Público local será constituído de um quadro único, vale dizer, de uma carreira, composta, exatamente, das categorias ou classes funcionais que já o Decreto-Lei n.º 11, de 15 de março de 1975, editado pelo Senhor Governador do Estado, preconizava como devendo constituir o Quadro Permanente desse importante organismo.

Com efeito, assim dispõe o mencionado Decreto-Lei n.º 11, do dia inaugural do novo Estado, *in verbis*:

“Art. 12 — Fica criado o Quadro I do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que será constituído dos seguintes cargos:

- I — de Procurador de Justiça, em número de 45;
- II — de Promotor de Justiça de 1.ª Categoria, em número de 79;

III — de Promotor de Justiça de 2.ª Categoria, em número de 123;

IV — de Promotor de Justiça de 3.ª Categoria, em número de 87.”

Eis como, em verdade, a norma constitucional increpada de afrontosa à Lei Fundamental da República, lhe seguiu a diretriz no que tange à previsão da organização do Ministério Público em *carreira única*, por incompatível com ela a subsistência do sistema da duplicidade de carreira daquela instituição, sob a nomenclatura de Quadros II e III, correspondentes aos antigos Ministérios Públicos dos Estados extintos da Guanabara e do Rio Janeiro.

E, seguindo a diretriz da Lei Maior, fê-lo em atinência com a previsão do Chefe do Poder Executivo, quanto à estruturação por ele esboçada para a instituição, no mencionado Decreto-Lei n.º 11. Outrossim, não lhe usurpou a iniciativa da lei organizacional do Ministério Público, posto que estipulado expressamente que tal estruturação se operaria por via de Lei Complementar constitucional (art. 40. Parág. Único, alínea “c”).

Pretendem os suscitantes da Representação que a Constituição Estadual teria violado os preceitos da Lei Fundamental da República, em seus artigos 13, inciso III, 57, inciso V e 81, inciso V, ao compendiar em seu texto as disposições contidas nos artigos 78, parágrafo único e 237.

Não é justa a assertiva. Quanto ao primeiro dos dispositivos apontados, porque, a todas as luzes, a promulgação da Carta Constitucional estadual verificou-se após a observância do processo de elaboração legislativa que lhe era próprio. Não se legislou ordinariamente. O poder constituinte foi conferido ao legislador estadual por investidura popular e democrática, em obediência a preceito da Lei Complementar Constitucional n.º 20, de 1.º de julho de 1974.

É contrário aos princípios do direito constitucional republicano-federativo pretender-se, como na Representação ora confutada, que o poder conferido aos Estados-Membros para se auto-organizarem não passa de mera faculdade de transposição para uma moldura local do só conteúdo da Carta Federal. Mera adaptação, sem acréscimo de nada, como se as peculiaridades da entidade menor não existissem; como se os interesses provinciais e comunais não merecessem tratamento próprio, máxime em situação especialíssima como essa de um Estado que resulta de reunião de aspirações, vivências e de expectativa, de problemas e de programas, enfim, de uma integração de realidades palpitantes que haverão de se consubstanciar em propiciadora realização do bem comum da gente fluminense e carioca.

Nada disso pode ser obra de cópia servil de um modelo federal, que compreende, mas não esgota a temática local. De outra forma seria ocioso e despiciendo legislar constitucionalmente para o Estado-Membro. Mas tal não é o sentido de nossas instituições jurídico-políticas, em que pese as deturpações de sua inteligência. O Estado-Membro tem personalidade política, e não apenas jurídica. Tem poderes que lhes são expressamente reconhecidos pelo Estado Federal, e dentre esses poderes avulta, e é bom que se lhe sublinhe a importância, todos os que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedados pela Constituição Federal (art. 13, § 1.º).

Os dispositivos alvejados na presente Representação, é significativo dizê-lo, não mereceram impugnação por parte do Governo Estadual, que, sabidamente, mostrou-se extremamente zeloso do resguardo de suas prerrogativas constitucionais.

Note-se, por derradeiro, que o dispositivo consubstanciado no mencionado art. 237 do texto constitucional, preconizador de uma lei estrutural do Ministério Público que aglutine com equivalência horizontal os cargos existentes nas carreiras que se reúnem, traz, a ele sotoposto, o mandamento equânime de um parágrafo único que não foi impugnado pelos suscitantes da arguição de inconstitucionalidade, nos termos seguinte:

“Art. 237 —

“Parágrafo único — Os atuais membros do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara terão assegurado o direito de permanecer na Capital do Estado, ressalvados os direitos de remoção por permuta.”

A obra dos constituintes do novo Estado do Rio de Janeiro, Senhor Ministro Relator, não se tisonou de facciosismo, ou de preconceitos de qualquer ordem. Foi obra da inspiração criadora, fiel aos ditames do espírito público que deve ser apanágio de legítimos representantes do povo, numa autêntica democracia.

Essas, Senhor Ministro, as informações que me ocorre oferecer a Vossa Excelência e a seus eminentes pares, servindo-me da oportunidade para expressar à colenda Corte Constitucional o preito de meu respeitoso e elevado apreço.

JOSÉ PINTO
Presidente

1. Representação n.º 941

O Procurador-Geral da República, no exercício de atribuição conferida pelo artigo 119, letra “I” da Constituição federal, e atendendo à súplica de Procuradores da Justiça e de membros do Ministério Público do Estado, ofereceu ao colendo Supremo Tribunal Federal a Representação de número 941, pela qual lhe submete a exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 78, e do “caput” do artigo 237, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23 de julho de 1975.

A Assembléia Legislativa, ouvida sobre as alegações deduzidas na representação, para observância do artigo 3.º, da Lei número 4.337, de 1.º de junho de 1964, esclarece, nas informações de seu Presidente, as razões que motivaram a inclusão das normas criticadas no corpo da Lei maior estadual, e vale-se do presente Parecer, que busca dirimir dúvidas, e concluir pela constitucionalidade das normas questionadas.

2. Princípios fundamentais

No Estado federal, do tipo brasileiro, a soberania, como poder supremo e ilimitado, compete à União.

As unidades territoriais ou Estados-Membros que formam a Federação conservam a qualidade de Estados, desde que mantenham certa homogeneidade em relação ao Centro, obrando, destarte, dentro da esfera, que se lhes reserva originariamente.

O genuíno na Constituição Federal é precisamente lançar a ordem ou delimitação das competências entre a União, como entidade jurídica vinculada ao Direito Internacional público, e os Estados particulares ou comunidades jurídicas dotadas de autonomia constitucional, de modo que, sob condições determinadas e impostas, gozem de autonomia política, administrativa e financeira, além da participação na vontade da Federação, através da representação no Senado e na Câmara dos Deputados, e — é de momento ressaltar — possam estabelecer, e revisar suas constituições, sem intervenção do poder central.

Há, portanto, na Federação, unidade e diversidade, centralização e algo de subordinação, de sorte que as relações se condicionem, e completem reciprocamente.

Não se deve deslembrar o que se denomina de poderes implícitos, os quais abrem praça à liberdade de interpretação, e tornam maleável o princípio de coordenação e divisão de Poderes.